

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Lei



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 640/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Denomina Colégio Municipal de 1º Grau no Distrito de Canatiba, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

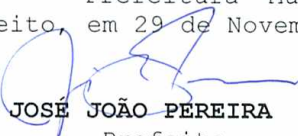
Art. 1º - Fica denominado Colégio Municipal **Professora Maria Rodrigues Silva** a fusão de outras três escolas: Escola Rural Mista de Canatiba (estadual), Escola Municipal de Canatiba e Colégio Padre José Maria Vicente (particular).

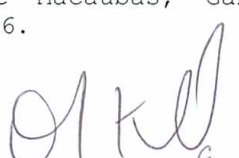
Art. 2º - Em homenagem aquela que doou sua vida social e profissional pelo desenvolvimento de sua querida "Betânia" - atual Canatiba - conforme pode-se conhecer através dos dados biográficos da homenageada em anexo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ JOÃO PEREIRA
Prefeito.


ORLANDO KLEBER REGO PEREIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 641/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Declara de Utilidade Pública a **Associação Comunitária e Beneficente dos Trabalhadores Rurais de Estrelinha, Nova Macaúbas e Calçadinho** e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

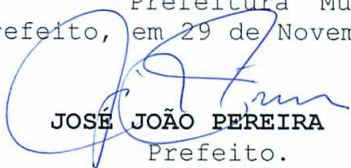
Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública no âmbito municipal, a **Associação Comunitária e Beneficente dos Trabalhadores Rurais de Estrelinha, Nova Macaúbas e Calçadinho**, uma sociedade Civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, com sede na Comunidade de Nova Macaúbas, deste Município de Macaúbas, Estado da Bahia, com o seu Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Macaúbas sob nº. de ordem 283 do livro A-5 às folhas 48, realizada em 09 de Julho de 2008, inscrita no CNPJ sob nº. 10.171.302/0001-86.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2016.


JOSE JOÃO PEREIRA
Prefeito.


ORLANDO KLEBER REGO PEREIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 642/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Denomina Rua no Povoado de Santa Terezinha, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

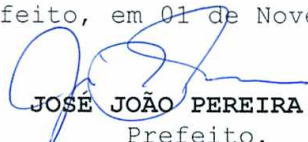
Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **Rua Rosalva Senhorinha dos Santos**, a Rua que liga o Povoado de Santa Terezinha ao Município de Ibipitanga, nas proximidades do Posto de Saúde de Santa Terezinha junto ao Sítio do Senhor Ricardo, no Povoado de Santa Terezinha deste Município de Macaúbas, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 01 de Novembro de 2016.


JOSÉ JOÃO PEREIRA
Prefeito.


ORLANDO KLEBER REGO PEREIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 643/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Estrutura e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Macaúbas e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Estrutura e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Macaúbas, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos efetivos e de livre nomeação nas quantidades que especifica:

- I** - Procurador Geral do Município - 01 (Uma) Vaga - Cargo de Livre Nomeação
- II** - Procurador Municipal Adjunto - 01 (Uma) Vaga - Cargo de Livre Nomeação
- III** - Procurador Municipal - 05 (Cinco) Vagas - Cargo Efetivo Constituído por Lei Municipal

§1º - O ingresso na carreira dar-se-á, na atividade de Procurador Municipal, através de Concurso Público de provas e títulos.

§2º - O concurso de ingresso será realizado de acordo a conveniência e o interesse do serviço público.

§3º - O Procurador Geral do Município será designado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes da carreira de Procurador Municipal.

§4º - O Procurador Municipal Adjunto será designado em comissão pelo Prefeito Municipal, podendo recair dita nomeação sobre Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, desde que em situação

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



de regularidade funcional, independente de se constituir em Servidor do Quadro.

Art.3º - Os cargos da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público.

Parágrafo Único - Os Procuradores Jurídicos do Município de Macaúbas já investidos por força de Concurso Público Municipal terão suas funções e atividades regidas por esta Lei.

Art.4º - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que componham o Quadro Efetivo dos Procuradores deste Município, investidos em suas funções por aprovação em Concurso Público Municipal.

Art.5º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos;

III - prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal;

IV - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;

V - desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;

VI - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Prefeito;

VII - propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

IX - acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Jurídica do Município;

X - assistir e representar, como representante legal do Município, a constituição de contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



XI - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XII - desempenhar outras atribuições expressamente estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Prefeito Municipal as intimações e citações serão recebidas diretamente pelo Procurador Geral do Município.

Art. 6º - Compete ao Procurador Municipal Adjunto, além de atribuições que a lei especificar, ainda:

I - acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;

II - coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados pelo Procurador Geral;

III - manter registro, controle e arquivo da documentação relacionada com a área de competência da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Jurídica do Município;

V - submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedem à sua competência;

VI - supervisionar e acompanhar os prazos e andamentos dos processos de interesse do Município, inclusive através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Estado da Bahia, Justiça Federal e Justiça do Trabalho;

VII - substituir o Procurador Geral nos impedimentos;

VIII - desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;

Art. 7º - À Procuradoria Jurídica do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

I - representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os Tribunais e Juízos, em qualquer Instância;

II - defender os direitos e interesses do Município de Macaúbas em Juízo e em Procedimentos Administrativos;

III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral;

IV - promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



V - propor ao Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VI - propor ao Procurador Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VII - emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, com o encaminhamento ao Procurador Geral do Município;

VIII - emitir parecer, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamentos a serem realizados pelo Município;

IX - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;

X - opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

XI - elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;

XII - examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e à técnica legislativa as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

XIII - examinar autógrafos e Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

XIV - examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

XV - elaborar minutas de termos de convênios, acordo, protocolo, editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídica ou administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas de termos de contrato a serem firmados pela Administração Municipal;

XVII - supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafo de Leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;

XVIII - compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XIX - manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



XX - defender o Município em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;

XXI - emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;

XXII - praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;

XXIII - protocolizar o encaminhamento de valores depositados por devedores do Município em Juízo, para que sejam tais verbas transferidas para contas bancárias do Município de Macaúbas;

XXIV - examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;

XXV - catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em dívida ativa, na forma de Lei;

XXVI - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

XXVII - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

XXVIII - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XXIX - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XXX - determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XXXI - autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXXII - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º - O regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Jurídico Municipal, bem como dos ocupantes dos cargos de livre nomeação de Procurador Geral do Município e Procurador Municipal Adjunto é o estatuído pelo Regime Jurídico Único do Município de Macaúbas ou Lei Municipal que o substituir.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 9º - A jornada de trabalho do Procurador Geral do Município e do Procurador Municipal Adjunto é de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto que a jornada de trabalho do Procurador Jurídico Municipal é de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - A carga horária do Procurador Geral do Município, do Procurador Municipal Adjunto e do Procurador Jurídico Municipal compreenderá as suas atividades funcionais e inerentes ao cargo, dentro e fora da sede da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 10º - A retribuição pecuniária do Procurador Jurídico Municipal, do Procurador Geral do Município e do Procurador Municipal Adjunto compreende salário base, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas de forma expressa em Lei Municipal vigente.

Art. 11º - O Procurador Jurídico Municipal, detentor de cargo efetivo, tem os seus vencimentos equiparados ao percebido pelo Secretário Municipal, levando-se em consideração a responsabilidade, dedicação e obrigações que provem do cargo.

Art. 12º - O Procurador Geral do Município, detentor de cargo efetivo e temporariamente nomeado no cargo de livre nomeação, tem em seus vencimentos o acréscimo de cem por cento sobre o valor do salário base, ficando expressamente proibido de perceber ganhos com adicionais e gratificações; com exceção daquelas previstas e garantidas por direito adquirido e fundamentado em Lei Municipal.

Art. 13º - O Procurador Municipal Adjunto, ocupante de cargo de livre nomeação, terá como vencimento o percentual de setenta e cinco por cento sobre o valor percebido pelo Secretário Municipal, sem possibilidade de acúmulo de adicionais e gratificações, com exceção daquelas previstas e garantidas por direito adquirido e fundamentado em Lei Municipal.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 14º - Aos Procuradores Jurídicos Municipais, Procurador Municipal Adjunto e Procurador Geral do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas no Estatuto dos Advogados.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art.15º - São prerrogativas dos Membros e ocupantes de cargos da Procuradoria Jurídica do Município de Macaúbas:

I - não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitarem, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art.16º - São deveres dos Procuradores Municipais:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pela Procuradoria Jurídica do Município;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - a Administração assegurará, sempre que possível, a participação dos Procuradores em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional.

Art.17º - O Procurador Jurídico Municipal tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentadamente.

Art.18º - Compete ao Procurador Jurídico Municipal representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art.19º - É defeso ao Procurador Jurídico Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

- I - seja parte;
- II - haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.20º - O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este os acolha ou não.

Art.21º - Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao Procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.22º - A Procuradoria Jurídica Municipal fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação, devendo ser fundamentado o entendimento do Procurador Geral; sob pena de não acatamento.

Art.23º - Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05

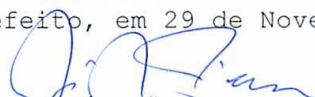


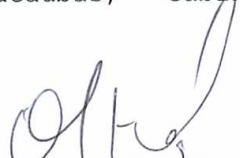
Art.24º - Na forma da jurisprudência dominante nos Tribunais de Justiça do País, os Procuradores Jurídicos Municipais que efetivamente venham a atuar em Processo Judicial, farão jus à verba sucumbência.

Art.25º - As dotações previstas para as despesas para com a Procuradoria Jurídica do Município ficarão vinculadas à Secretaria de Administração Municipal, Gabinete do Prefeito ou Secretaria Municipal, desde que o Procurador esteja estritamente vinculado àquela Pasta; sendo que as verbas públicas a serem usadas deverão advir de verbas não conveniadas e que não tenham destino específico.

Art.26º - Esta Lei entra em vigor a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2017, independente da data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ JOÃO PEREIRA
Prefeito.


ORLANDO KLEBER REGO PEREIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 644/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos civis do Município de Macaúbas - Bahia, das autarquias e das fundações públicas municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 83º inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos Civil do Município de Macaúbas - BA, das suas Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único. O Regime regulamentado por esta Lei encontra-se autorizado pela Lei Orgânica do Município Originária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor;

II - Função pública: atividade em si mesma, sendo a atribuição que corresponde a inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos;

III - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do cargo ou função, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou efetiva, com o Município, não sendo caracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica de trabalho existente;

IV - Remuneração: total de pagamentos devidos ao servidor, em decorrência do efetivo exercício em cargo ou função, integrantes da estrutura municipal, inclusive os encargos sociais incidentes, que sejam de obrigação do servidor;

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



V - Vencimento: valor fixado em lei a título de pagamento pela prestação de serviço do servidor, conforme o nível e a referência em que se encontre em sua carreira, previsto em Lei.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, LOTAÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo, emprego ou função pública:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VI - Aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Aos estrangeiros é garantida a investidura em cargo, emprego ou função pública, nos termos da lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação
- II. Promoção
- III. Readaptação
- IV. Reversão
- V. Aproveitamento
- VI. Reintegração
- VII. Recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse, do Exercício, da Lotação e da Remoção.

Subseção I

Da Posse

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias, nos termos do edital do concurso público, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 87, ou afastado nas hipóteses dos incisos I e IV, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", do art. 103, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração pública, com poderes específicos.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será revogado e tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II Do Exercício

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18º - O servidor que esteja fora da sede do Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão formada por membros da Administração Pública, constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

§ 3º O servidor em estágio probatório não deverá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, e em caso de necessidade por conveniência do serviço público, o exercício de cargo de livre nomeação, tal período não contará para fins de complementação do estágio probatório.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 87, incisos I a VI, IX, X e art. 100.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 91, 92 e 98, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Subseção III Da Lotação

Art. 21º - Lotação é o ato pelo qual o órgão municipal de pessoal determina o local de trabalho do servidor, observadas as disposições desta Lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 22º - A lotação do servidor é condicionada a existência de vaga nos órgãos públicos municipais.

Subseção IV Da Remoção

Art. 23º - Remoção é a movimentação do servidor de um para outro local de trabalho, condicionada a existência de vaga.

Art. 24º - A remoção processar-se-á:

- I. A pedido e, a critério e conveniência da administração:
 - a. Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes, desde que não haja prejuízo para o serviço público e
 - b. Por permuta, com aquiescência da Administração Pública
 - c. De ofício, no interesse da administração.

§ 1º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o órgão municipal de pessoal poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do servidor.

§ 2º Sempre que for solicitado por qualquer órgão municipal, remoção de ofício de servidor, deverão ser expostos por escrito os motivos, devendo o órgão municipal de pessoal, ouvir o servidor interessado, garantindo-lhe o direito à defesa, visando a formação do entendimento Administrativo do Município.

§ 3º O servidor a ser removido de ofício deverá ser comunicado por escrito pelo órgão municipal de pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da remoção e dos motivos que a ocasionaram.

Art. 25º - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo aos seguintes critérios de prioridade:

- I. Maior tempo de serviço público efetivo;
- II. Maior grau de formação educacional exigido pela função; e
- III. Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 26º - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 27º - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as vagas, criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. Aposentadoria;
- II. Falecimento;
- III. Exoneração;
- IV. Demissão;
- V. Readaptação;
- VI. Recondição;
- VII. Perda do cargo por decisão judicial, em virtude de processo administrativo disciplinar ou em razão de processo de avaliação de desempenho;
- VIII. Ampliação dos serviços nos órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único - Fará exceção a regra do *caput* deste Artigo, as vagas oferecidas em Concurso Público Municipal, devidamente homologado e em vigência, cujos aprovados terão prioridade na assunção do cargo.

Seção V Da Estabilidade

Art. 28º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada direito à ampla defesa e ao contraditório ou em processo de avaliação de desempenho realizada por comissão de avaliação de desempenho, conforme normatiza o Artigo 20, § 1º desta Lei.

Seção VI Da Readaptação

Art. 30º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental avalizada por inspeção médica, através de Relatório.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 31º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando a instituição previdenciária do regime a que o servidor esteja vinculado declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º No caso do § 1º, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 32º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 33º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 35 a 37 deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 34º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 35.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36º - O órgão municipal de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 43, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão municipal de Recursos Humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

Seção XI

Do Desvio de Função

Art. 38º - O servidor poderá exercer função diferente do seu cargo, desde que colocado formalmente em desvio de função, mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e por constatação expressa do Setor Municipal que irá aproveitar dos seus préstimos funcionais, com o devido processo administrativo e expedição de ato administrativo próprio.

§ 1º - O desvio de função do servidor fica condicionado aos seguintes requisitos.

I - Interesse público da administração;

II - Consentimento do servidor;

III - Atendimento, pelo servidor, dos requisitos legais de formação profissional para assumir a função; e

§ 2º - O servidor colocado formalmente em desvio de função, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento, não poderá ter contraprestação menor do que a do seu paradigma regularmente investido na mesma função.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 3º - O atendimento ao que determina o parágrafo anterior poderá ser feito por meio da concessão de uma gratificação por desvio de função -, a qual será concedida até o limite de equiparação do vencimento do servidor paradigma.

§ 4º - O vencimento, tomado como paradigma para a concessão da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, será o do nível e referência inicial da função.

§ 5º - O pagamento da gratificação a que se refere este artigo cessa automaticamente com o retorno do servidor à função normal do seu cargo, o que poderá ocorrer quando desaparecer um dos requisitos legais previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º - O prazo máximo para desvio é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período uma única vez.

Art. 39º - O servidor em desvio de função mantém o direito as promoções próprias do seu cargo enquanto encontrar-se em desvio de função, assim como, terá direito as promoções que são próprias do cargo da função que tomou como paradigma.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 40º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 41º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, por aposentadoria ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO Seção I Da Redistribuição

Art. 43º - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Município através da Procuradoria Jurídica Municipal, com Manifesto expresso do Setor de Recursos Humanos, quanto a existência de vagas, observados os seguintes preceitos:

- I - Interesse da administração;
- II - Equivalência de vencimentos;
- III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, exigidas para ocupação do cargo;
- VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 35 e 36.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão municipal de Recursos Humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Seção I Da Substituição

Art. 44º - Os servidores efetivos investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 45º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei e, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no § único do art. 68.

§ 2º O servidor investido em cargo de comissão em órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 96.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos 02 (dois) Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, tais como promoção por força de Lei, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 48º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 49º - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 100, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes serão abonadas ou homologadas pela chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 50º - Salvo por imposição legal, mandado judicial ou determinação expressa do Servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, e com reposição de custos, na forma definida lei.

Art. 51º - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a dez por cento da remuneração.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 52º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para negociar o seu débito.

§ 1º. O débito a que se refere o caput deste artigo trata-se de débitos oriundos do exercício funcional do servidor.

§ 2º. A não negociação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53º - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 54º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações previstas; em Lei Municipal

III - Adicionais previstos em lei; Municipal

IV - Estabilidade econômica, através de Processo Administrativo Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das Indenizações**

Art. 56º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Auxílio-moradia.

Art. 57º - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a II do art. 56, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I **Das Diárias**

Art. 58º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à diária destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e/ou locomoção urbana, conforme dispuser em Lei.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do Município, salvo se houver pernoite fora da sede e as despesas não sejam cobertas diretamente pelo Município.

Art. 59º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Subseção II Do Auxílio-Moradia

Art. 60º - O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 61º - Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que seja removido de ofício da sede do Município para outra localidade do mesmo, em que não haja transporte diário regular ou disponibilidade de transporte pelo Município, sendo o servidor obrigado a fixar residência naquela localidade, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Não exista imóvel de propriedade ou posse do Município disponível para uso pelo servidor;

II - O cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel de propriedade ou posse do Município;

III - O servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade do Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - Nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - O servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido na localidade, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VI - O deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário base do servidor.

§ 3º. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel de propriedade ou posse do Município à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por mais um mês, contados da data do evento.

Art. 62º - Somente terá direito à auxílio-moradia o servidor que residir dentro do Município de Macaúbas, não considerando para concessão de tal indenização o fato do

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



funcionário residir anteriormente em outro Município, de quando da designação.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Gratificação por encargo de curso ou concurso

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 64º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 65º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação natalina será calculada sobre a média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses de trabalho.

Art. 66º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 67º - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a razão de 3% (três por cento) quando da primeira concessão no primeiro triênio e a partir da segunda concessão a razão de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício dos serviços prestados ao Município, incidindo estes percentuais sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º. Para cálculo deste adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o anuênio e, independente de promoção de pedido administrativo por parte do servidor.

§ 3º. Não será computado para concessão deste adicional o tempo de serviço em que o servidor não se encontre em efetivo exercício de suas funções, exceto o afastamento por motivo de doença, para o exercício de mandato classista e para cessões por determinação unilateral do Município para outras instituições.

§ 4º. O percentual de que trata o caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) para mulheres e a 35% (trinta e cinco por cento) para os homens.

§ 5º. O adicional por tempo de serviço substituirá o quinquênio, respeitados os direitos adquiridos pelos servidores.

Subseção IV **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 68º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 69º - O enquadramento do servidor em atividades consideradas insalubres ficará sujeito às normas e regulamentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, e por conseguinte a Legislação Ordinária Regulamentar editada pelo Município, desde que o município disponha de equipe técnica formada por servidores efetivos.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 70º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de uma gratificação ao servidor nos seguintes percentuais para as seguintes proporções:

I - Insalubridade de grau mínimo - será devida gratificação de 10% (dez por cento);

II - Insalubridade de grau médio - será devida gratificação de 20% (vinte por cento); ou

III - Insalubridade de grau máximo - será devida gratificação de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único. O vencimento do servidor servirá de base de cálculo para a concessão da gratificação tratada neste artigo.

Art. 71º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, nas mesmas condições tipificadas para o adicional de insalubridade

§ 2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que, porventura, lhe seja devido.

Art. 72º - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 73º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho de acordo laudo pericial elaborado por do Município ou das entidades representativas dos trabalhadores, analisados e homologados em 15 dias pelos profissionais indicados pelo Município. .

Parágrafo Único. É facultado ao Município e ao Sindicato dos Servidores requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Subseção V

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 74º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** em relação à hora normal de horas laboradas além da jornada normal de trabalho.

§ 1º. Não será considerado serviço extraordinário para efeito do caput deste artigo os serviços prestados em regime de plantão, desde que tenham as folgas correspondentes.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 77º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - Participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



III - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros.

I - O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
- b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 101 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Seção XIII

Da Estabilidade Econômica.

Art. 78º - Ao servidor efetivo que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo ou função de confiança de provimento temporário no âmbito municipal, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, quando exonerado, além da

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



remuneração do cargo efetivo, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 3 (três) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, opção esta que for mais vantajosa para o servidor.

§ 1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver alteração no valor do vencimento em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo ou função de confiança de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

I - Exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município.

§ 6º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do vencimento correspondente ao cargo ou função de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do vencimento correspondente ao cargo ou função de maior hierarquia.

§ 7º - A concessão de estabilidade econômica fica sujeita a processo administrativo formal, com parecer da Procuradoria Geral do Município, decisão do responsável máximo de cada poder, autarquia, fundação e, por fim o ato administrativo concessório da vantagem.

§ 8º - o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 79. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Art. 80º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Havendo interesse do servidor, poderá ser convertido 1/3 (um terço) do seu período de gozo de férias em abono pecuniário.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito, não sendo devidas férias proporcionais.

§ 3º A indenização será calculada com base na média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses que antecedem o ato exoneratório.

§ 4º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 81º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 84.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Art. 82º - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença ou para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - Para o serviço militar;

V - Para atividade política;

VI - Para capacitação;

VII - Licença prêmio;

VIII - Para tratar de interesses particulares;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



IX - Para desempenho de mandato classista;

X - Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Lei Municipal n. 1.570, de 23 de maio de 2012.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, por prazo de 30 (trinta) dias, remunerada, devendo haver encaminhamento à Previdência Social após este prazo caso permaneçam os motivos da concessão desta licença.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e relatório do serviço social municipal.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que será avaliado por assistente social do Município.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantidos a remuneração do servidor; e

II - Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, com remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 85º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. A licença será pelo prazo 2 (dois) anos, sendo prorrogável por igual período e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 87º - O servidor terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo do Município será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença Prêmio

Art. 88º - O servidor público municipal terá direito a licença prêmio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício com a respectiva remuneração, por até três meses, desde que, satisfaça os seguintes requisitos:

I - Não ter sido punido disciplinarmente no período;

II - Não ter faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) vezes nos 12 (doze) meses que antecederem o pedido;

III - Não ter gozado nenhuma das licenças previstas nos incisos I a V e VII do art. 87 desta Lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º. A licença prêmio poderá ser gozada integralmente, ou parceladamente, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, sendo o seu período de fruição condicionado a oportunidade e conveniência do serviço público, porém, não podendo ser cumulada em período superior a duas.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 3º. O tempo da licença prevista VII do art. 87 desta Lei não será contabilizado para contagem do tempo de licença prêmio.

§ 4º. Havendo interesse do servidor e a critério da Administração Pública, poderá ser convertida a licença prêmio em abono pecuniário, podendo ser paga em até três parcelas de iguais valores.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89º - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de findar o primeiro período.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, desde que haja o interesse do serviço público.

§ 2º. A renovação desta licença só poderá ocorrer após cumprir interstício de 02 (dois) anos, ou do transcurso de igual período do tempo que tenha gozado.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 90º - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, centrais sindicais, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros, observado o disposto na alínea c" do inciso IV do art. 103 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - Para entidade com sede no Município, até 2 (dois) servidores; e

II - Para entidades na condição de federação, confederação e centrais sindicais, máximo de um servidor.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 91º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

III - Em funções ou cargos de efetividade, pertinentes e assemelhadas à função de origem já desenvolvida.

§ 1º. Na cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante o devido processo administrativo e ato administrativo, sendo concedida pelo prazo de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

§ 3º. Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos § 1º e 2º deste artigo

§ 4º O órgão municipal de administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos § 1º e 2º deste artigo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 92º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- c) Em caso de está investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverá optar pela remuneração de servidor ou a de Presidente, afastando-se do cargo efetivo.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 93º - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou fora dele.

§ 1º Ato do Chefe do Executivo Municipal definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no país ou fora dele, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, após o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou, com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, após o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



fundamento neste artigo, nos 04 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos § 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 94º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - Por 06 (seis) meses em função da licença maternidade;
- IV - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a. Casamento;
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- V - Por 20 (vinte) dias consecutivos em razão de licença paternidade.

Art. 95º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, bem como ao servidor efetivo que se enquadre na atividade de profissional da área de saúde; sendo que o primeiro quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e, o segundo, desde que a atividade funcional esteja enquadrada como vinculada à área de saúde.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor pessoa com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física e ou mental,

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 49.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I a IV do caput do art. 77 desta Lei.

§ 5º O horário especial em carga de atividade funcional de profissional da área da saúde será de 30 (trinta) horas.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive para efeito de aposentadoria que seguirá as regras previstas na legislação previdenciária.

Art. 97º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 98º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias e licença prêmio;

II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação lato e stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, nos termos do Regime Geral da Previdência Social;

c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) Por convocação para o serviço militar;

V - Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 99º - É assegurado ao servidor o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 100º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 102º - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105º - O direito de requerer prescreve:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 107º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 109º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 110º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 111º - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



- VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa e contraditória.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 112º - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Determinar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro, ou por força de sua atividade profissional.
- XI - Receber bens e valores, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



- XII** - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII** - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - Proceder de forma desidiosa;
- XV** - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII** - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 113º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 114º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 1º do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 115º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público somente será liquidada na forma prevista no art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 118º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 122º - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 123º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 124º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, respeitando-se a gradação das penas.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 112, incisos I a V, VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, não ocorrendo o pagamento nos dias estabelecidos como suspensão.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



VII - Ofensa física, e/ou moral, em serviço, ou em redes sociais, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de recursos públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos IX a XV do art. 112.

Art. 129º - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 140 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação do servidor indiciado, por via postal, pessoalmente ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 168.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o processo, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 130º - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 41 desta lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 128, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 112, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 128, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 134º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 135º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 136º - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 129, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 137º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente ou responsável de autarquia, fundação ou empresa pública municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 138º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em um ano, quanto à suspensão;

III - Em seis meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou, oficialmente, conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, representante de entidade ou empresa pública municipal e pelo Procurador Geral do Município, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 140º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 141º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 143º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do seu vencimento, perdendo-se as vantagens que sejam próprias da função.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 139, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Com vistas a atender o princípio constitucional da eficiência, poderá ser formada comissão com prazo de duração máxima de 2 (dois) anos, a qual ficará à disposição das autoridades para encaminhar pedidos de abertura de tanto de sindicância quanto de processo administrativo disciplinar.

Art. 146º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, caso não exista comissão permanente nos termos § 3º do art. 145 desta lei;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 148º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato da Comissão que determinar a instauração do inquérito, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito Administrativo

Art. 149º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 153 e 154.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, pessoalmente ou via postal, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados no mesmo processo, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

§ 5º Em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a comissão conhecerá diretamente da acusação da infração, expedindo o seu relatório conclusivo, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Art. 158º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da publicação do edital.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 160º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 163º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 137.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 164º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 138, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 166º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 168º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 41, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 169º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da localidade de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 170º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 145.

Art. 174º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 177º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 137.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 178º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179º - O Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família será o do regime geral de previdência, prestado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma da legislação previdenciária federal e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, também ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a celebrar convênios, exclusivamente, para a prestação de serviços de previdência complementar para os seus servidores ou empregados ativos.

Art. 180º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social), suas alterações e regulamento.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 181º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - Celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas;

II - Contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 182º - O custeio previdenciário dos servidores públicos municipal será feito nos termos e condições definidos pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu plano de custeio), suas alterações e regulamento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183º - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 184º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 185º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 186º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 187º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - De descontar em folha, mediante autorização escrita, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 188º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 189º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 190º - Estão submetidos ao regime jurídico regido por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, inclusive os que tenham prestado concurso público para emprego público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone: (77) 3473-1461 - Fax: (77) 3473-1462

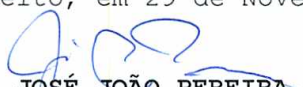
CNPJ: 13.782.461/0001-05

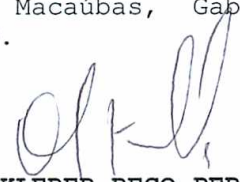


Parágrafo Único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 191º - Esta Lei entrará em vigor a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2017, independente da data de sua publicação, revogando-se nesta oportunidade a Lei Municipal nº 16/93, de 07 de Maio de 1993 - (Estatuto dos Servidores Públicos de Macaúbas).

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ JOÃO PEREIRA
Prefeito.


ORLANDO KLEBER REGO PEREIRA
Secretário de Administração